



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.900773/2014-73
ACÓRDÃO	3003-002.577 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADLIN PLÁSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11

Nos termos da Súmula CARF n.º 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

A existência de equívoco formal no preenchimento da DCOMP, consistente na indicação de competências incorretas, não conduz, por si só, à homologação integral da compensação pleiteada. Reconhecido pela DRJ o direito creditório da Recorrente, restou comprovada, entretanto, a insuficiência de saldo disponível, por já ter sido o crédito utilizado em outras deduções declaradas em Dacon. Ausente a apresentação de PER/DCOMP retificadora, inviável o acolhimento da pretensão de homologação integral da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 07-46.931 (fls. 40/44) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, não cumulativa, referente ao terceiro trimestre de 2012 no valor de R\$ 14.216,72. O direito ao crédito pleiteado foi parcialmente deferido e a Declaração de Compensação - DCOMP a este vinculada foi homologada parcialmente, pelo Despacho Decisório nos seguintes termos:

- Julho/2013: Recusada a homologação por "não ter crédito compensável".
- Agosto/2013: Reconhecido crédito de R\$ 3.126,96; recusada a compensação de R\$ 5.379,24 restantes.

- Setembro/2013: Apurado crédito compensável de R\$ 11.093,33; homologada compensação de R\$ 3.813,92.

Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte contestou o valor parcialmente reconhecido no Despacho Decisório, alegando ter direito ao valor total de R\$ 14.216,71. A empresa argumentou que o erro se deu no preenchimento da "Ficha de Deduções – Cofins não cumulativo — Mercado interno" do PER, onde o mês de apuração do crédito de julho deveria ser agosto. Afirmou que o Sped contribuições e o Dacon estavam preenchidos corretamente e que o erro de preenchimento não retiraria seu direito ao crédito. Solicitou a retificação do PER 42899.12323.091013.1.1.10-3014 e homologação dos débitos da Dcomp nº 29508.57815.091013.1.3.10-9685.

Inconformada a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando haver prescrição intercorrente e pugnando pela aplicação do princípio da verdade material.

Ao final requer:

- a) Seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, e nesse caso homologada tacitamente a compensação efetuada na DCOMP que é objeto desse recurso, considerando-se quitados os tributos nela relacionados;
- b) No mérito, em atenção ao princípio da apuração da verdade real na prestação da jurisdição administrativa; sabendo-se que a totalidade do tributo compensado foi paga; que não houve prejuízo para o erário; tendo em vista que a homologação da compensação atende ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência; tendo em vista que a autoridade julgadora, ao prolatar o acórdão ora recorrido, reconheceu expressamente a existência de crédito em quantidade suficiente para a quitação do tributo cuja compensação foi indicada na DCOMP; tendo em vista que o objeto da atividade desenvolvida pela RFB é receber os tributos devidos pelos contribuintes, e sabendo-se que a formalidade dos atos e procedimentos da RFB constituem um meio, e não um fim, a recorrente requer seja o presente recurso conhecido e, no seu mérito, provido, homologando-se integralmente a compensação efetuada na DCOMP que é objeto desse recurso, considerando-se quitada a totalidade do tributo
- c) Alternativamente, caso seja mantida a decisão ora recorrida e consequentemente a recorrente seja obrigada a recolher os valores considerados devidos pela RFB na DCOMP objeto desse recurso, em tal caso, requer seja ordenada a restituição e imediata compensação do valor de R\$ 7.279,41 (com os acréscimos legais) que deixaram de ser compensados na DCOMP que é objeto do presente processo, uma vez que essa quantia também se encontra sub judice nesse processo administrativo;

d) Como pedido alternativo, a recorrente requer seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que a RFB confirme a existência de um saldo credor de R\$ 7.279,41 no terceiro trimestre de 2013; uma vez confirmado esse fato, requer seja aquele crédito compensado de ofício com os débitos indicados pela recorrente na DCOMP e que deixaram de ser compensados em razão da decisão ora questionada, de forma tal a quitar a dívida e homologar sem ressalvas a compensação;

e) Tendo em vista o fato desse Egrégio Conselho até o presente momento não ter cancelado a sua Súmula 11 em detrimento do fato de existir uma lei em sentido expressamente contrário, no caso, o art. 24 da Lei 11.457/07, e, considerando-se também existir decisão contrária a dita súmula, prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (acórdão mencionado no presente recurso), e, considerando-se a redação do § 4º, do art. 74 do Regimento Interno do CARF, o qual determina expressamente a revogação de súmulas no caso de decisões supervenientes editadas pelo STF ou STJ nos termos do art. 543-B ou 543-C do CPC de 1973, tal qual ocorreu no acórdão aqui citado, a recorrente requer que esse Conselho, de ofício, tome as providências a fim de revogar a dita súmula.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO

Conforme relatado, a controvérsia remanescente neste litígio cinge-se à análise com relação aos seguintes pontos do Recurso Voluntário:

- i. Princípio da verdade real;
- ii. Prescrição intercorrente.

III – MÉRITO

i. Da prescrição intercorrente

Sustenta a recorrente ser inconteste no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, uma vez que o processo ficou paralisado, sem qualquer justificativa, no período de 12/05/2014 a 10/06/2020.

Em seu entendimento, a fiscalização não pode refutar o seu direito creditório em razão da sua inércia neste período de, aproximadamente, 6 (seis) anos.

Sem razão a recorrente, uma vez que seu pleito é obstado pelo disposto na vigente Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário no tema.

ii. Do princípio da verdade real

Admite a Recorrente ter ocorrido um "equivoco na ficha de deduções" do PER/DCOMP, tendo preenchido "créditos corretos (existentes) nas competências erradas", tendo sua manifestação de irregularidade sido julgada improcedente por mera "irregularidade formal, e não da falta de crédito".

Enfatiza que a própria DRJ/FNS reconheceu a existência de crédito suficiente no terceiro trimestre de 2013 para a compensação total do débito, inclusive com um saldo favorável à recorrente de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalta não ter ocorrido prejuízo para a RFB, pois o crédito existente era suficiente para quitar o débito de IPI.

Argumenta que a compensação de créditos e débitos da RFB com contribuintes "não é uma faculdade da RFB, mas uma obrigação, um dever", e que, portanto, os créditos deveriam se compensar automaticamente.

Invoca os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, questionando a coerência de a RFB "gastar seus preciosos recursos humanos e até mesmo financeiros" para cobrar um tributo que, na verdade, já foi pago.

Ao final requer a prevalência da "verdade real" sobre a formalidade do processo, com a modificação do acórdão para homologar integralmente a compensação, considerando o tributo quitado.

Razão assiste à Recorrente quanto à afirmação de reconhecimento do seu direito creditório pela DRJ. O acórdão afirma que *"está demonstrado no 'Resultado da Análise do direito creditório' emitido pela Receita Federal o crédito reconhecido no trimestre... no valor total, não de R\$ 14.216,71 como alega a interessada, mas de 14.220,29 (3.126,96 + 11.093,33)"*.

Embora tenha a DRJ reconhecido o direito creditório, não foi o erro formal no preenchimento da DCOMP a razão da improcedência de sua manifestação de inconformidade.

Em verdade, o motivo do deferimento parcial da compensação pleiteada foi a ausência de saldo suficiente para tal, uma vez que todo o crédito já havia sido utilizado. Do voto do relator trago o seguinte trecho:

No mais, observe-se que **a insuficiência do crédito não se deu em razão de a "Ficha de Deduções – Cofins não cumulativo — Mercado interno" do PER ter sido preenchida incorretamente**, como entende a interessada, **mas em função da utilização dos créditos informados pela interessada em Dacon**. (destaques nossos)

Tal crédito poderia ser analisado pela DRJ caso a Recorrente tivesse enviado a PER/DCOMP retificadora (fls. 31/35) que anexou à sua Manifestação de Inconformidade.

Ausente a PER/DCOMP retificadora, há de prevalecer a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário na matéria.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa